



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4439 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989.

Atualiza a regulamentação da concessão de diárias, revoga os Decretos nºs 4196, de 31.05.89 e 4337, de 25.09.89, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no artigo 124 da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84,

D E C R E T A:

Art. 1º - As viagens dos dirigentes e servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, somente serão realizadas no estrito interesse do serviço.

Parágrafo único - Dependerá de autorização prévia do Governador do Estado a concessão de diárias para o deslocamento de servidores, e o pedido deverá ser feito através de justificativa circunstanciada a fim de que a autoridade possa verificar a conveniência.

Art. 2º - Serão concedidas diárias correspondente ao período de ausência a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

Art. 3º - Para efeito de concessão de diárias o deslocamento do servidor, aplicar-se-á os incisos I e II e Parágrafo único do artigo 126, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84.

Art. 4º - As viagens com início nos fins de semana ou feriado, somente serão permitidas em caráter de

Publicado no Diário Oficial
nº 1928 do dia 28/11/89

DECRETO Nº 1433 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

Atualiza a regulamentação da concessão de distritos, revoga as disposições do Decreto nº 1150, de 21.05.88 e do Decreto nº 1151, de 22.05.88, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

faz saber que, tendo em vista o disposto no artigo 134 da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84,

D E C R E T O

Art. 1º - As viagens dos dirigentes e servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, no âmbito do Estado, realizadas no estrito interesse do serviço.

Parágrafo único - Dependará de autorização prévia do Governador do Estado a concessão de distritos para o deslocamento de servidores, e o pedido deverá ser feito através de formulário circunstanciado a fim de que a autoridade possa verificar a necessidade.

Art. 2º - Serão concedidos distritos, com responsabilidade pelo período de ausência a título de compensação das despesas com alimentação e hospedagem.

Art. 3º - Para efeito de concessão de distritos o deslocamento de servidores aplicar-se-á os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84.

Art. 4º - As viagens com caráter de urgência ou emergência, quando permitidas em caráter



emergência, ou plenamente justificadas pelo órgão interessado à autoridade competente.

Parágrafo único - Não se aplica o dispositivo deste artigo nos seguintes casos:

- I - Secretário de Estado e Adjunto;
- II - Ajudantes-de-ordens do Governador e do Vice-Governador.

Art. 5º - Nos casos em que o servidor se afastar da sede do serviço, na qualidade de assessor, fará jus às diárias ao mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada conforme o anexo I deste Decreto.

Parágrafo único - Entende-se por assessor da autoridade em viagem, o servidor com conhecimento técnico imprescindível ao assunto a ser tratado no destino.

Art. 6º - São assessores naturais do Governador:

- a) Vice-Governador;
- b) Secretário de Estado e Adjunto;
- c) Ajudantes-de-ordens do Governador e do Vice-Governador.

Art. 7º - As diárias serão pagas até 48 (quarenta e oito) horas antes do deslocamento, mediante concessão pelo órgão a que o servidor estiver exercendo suas funções.

§ 1º - Os casos excepcionais de deslocamento, sem a liberação das diárias, não serão passíveis de reajuste por ocasião do seu pagamento posterior.

§ 2º - O ato de concessão deverá conter: o nome do servidor; o respectivo cargo; emprego ou função; a descrição sintética do serviço a ser executado; a duração provável do afastamento e a importância a ser paga.

§ 3º - Os eventuais casos de prorrogação do prazo de afastamento obedecerão idêntica autorização para que o servidor possa fazer jus às diárias correspondentes ao período em excesso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

Art. 8º - Para o deslocamento fora do Estado, os valores das diárias serão acrescidos em 80% (oitenta por cento).

Art. 9º - O deslocamento do servidor lotado no interior para capital terão seus valores acrescidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 10 - A comprovação de diárias fará parte integrante do mesmo processo da concessão e constará de bilhete de passagem (em original), não sendo admitido outro documento que o substitua, e relatório detalhado dos serviços executados.

§ 1º - O prazo para prestação de contas das diárias concedidas a servidores será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de retorno, quando o servidor exercer suas funções na sede do órgão em que estiver lotado, e, 10 (dez) dias para os lotados no interior.

§ 2º - O não cumprimento por parte do servidor, do prazo de prestação de contas estabelecido no parágrafo anterior, implicará o lançamento do débito na respectiva folha de pagamento.

Art. 11 - Serão restituídas pelo servidor, em 05 (cinco) dias, contados da data do retorno à sede originária do serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único - Quando, por qualquer circunstância, não for realizada a viagem, o servidor restituirá integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da concessão, o valor das diárias recebidas.

Art. 12 - Nos termos dos artigos 128 e 129, da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984, o servidor que, indevidamente, receber diárias, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, sem prejuízo da punição disciplinar, bem como será punido aquele que conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos, obrigado à reposição da importância correspondente.

Art. 13 - Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

der o afastamento.

Art. 14 - A reposição de importância correspondente a diárias, nos casos previstos neste Decreto, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único - A reposição será considerada Receita do Estado quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 15 - Os valores das diárias são os fixados no anexo I deste Decreto, e serão reajustados pelo Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal, a cada mês, cabendo a Auditoria Geral do Estado a elaboração das tabelas de diárias, mensalmente.

Art. 16 - Fica incumbida a Auditoria Geral do Estado de acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento deste Decreto, bem como baixar Resoluções e/ ou Instruções Normativas, visando ao melhor desempenho de controle.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial os Decretos nºs 4196, de 31.05.89 e 4337, de 25.09.89.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 27 de novembro de 1989, 101ª da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA DE APLICAÇÃO DOS VALORES DAS DIÁRIAS

CLASSIFICAÇÃO DE CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	NÍVEL EQUIVALENTE	VALOR EM NCZ\$	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO EM BTN - FISCAL
Governador		714,70	141,71
Vice-Governador		615,55	122,05
Secretário de Estado e equivalente		576,26	114,26
Secretário Adjunto		538,84	106,84
Procurador do Estado e DAS-3		404,13	80,13
Chefe de Gabinete			
Comandante de Aeronave			
Presidente de Conselho Estadual		366,71	72,71
Ajudante-de-ordens			
DAS-2, Assessor I			
DAS-1		327,42	64,92
Funções Gratificadas			
Segurança do Governador, do Vice-Governador e do Comandante da PM.			
Funções de Direção e Assistência Intermediárias: Cargos de Nível Superior	DAI-3 NS e 2 NS	267,55	55,05
Funções de Direção e Assistência Intermediárias	DAI: 3 NM 2 NM 1 NM	188,96	37,47
Cargos de Nível Médio	NM	176,62	35,02